



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA AGU/MPF Nº 10/2024

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E O  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, VISANDO A REUNIÃO DE  
ESFORÇOS MÚTUOS DESTINADOS AO FORTALECIMENTO  
DA TRIPLA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL.**

A UNIÃO, por intermédio da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, inscrita no CNPJ sob nº 26.994.558/0001-23, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício Sede I, CEP 70070-030, Brasília/DF, doravante denominada AGU, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, matrícula nº 1585475; e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inscrito no CNPJ sob nº 26.989.715/0003-74, com endereço no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Conjunto C, CEP 70050-900, Brasília/DF, doravante denominado MPF, neste ato representado pelo Procurador-Geral da República, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** com a finalidade de reunir esforços mútuos destinados à tripla responsabilização decorrente de infrações ambientais, tendo em vista o que consta do Processo nº 00400.002690/202412 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade congregar esforços destinados a contribuir, por meio da atuação planejada e da articulação institucional, para a responsabilização de condutas lesivas ao meio ambiente nas esferas civil, administrativa e criminal que ocorram em quaisquer dos biomas brasileiros, conforme especificações estabelecidas em plano de trabalho.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os PARTÍCIPES buscarão seguir plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os PARTÍCIPES.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de ambos os PARTÍCIPES:

- elaborar plano de trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;

- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro PARTÍCIPES, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo) a todos os documentos relacionados a este Acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer entre os PARTÍCIPES as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI) obtidas em razão da execução deste Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos PARTÍCIPES;
- k) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo, incluindo o Anexo II; e
- l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

**Subcláusula única.** Os PARTÍCIPES concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do plano de trabalho.

## **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA AGU**

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Advocacia-Geral da União:

- a) adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes para prevenção e repressão dos atos ilegais, bem como para a reparação do dano, a recuperação e a destinação de ativos apreendidos, e a tutela jurídica do meio ambiente e dos bens da União, com base nas informações objeto de intercâmbio entre os PARTÍCIPES e, ainda, como resultado do desenvolvimento do plano de trabalho;
- b) propor eixos temáticos específicos sobre os quais será construído o plano de trabalho; e
- c) compartilhar documentos e informações em ações judiciais não sigilosas para auxiliar a efetividade da tripla responsabilização decorrente de infrações ambientais, conforme fluxo de comunicação a ser estabelecido no plano de trabalho.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MPF**

Para viabilizar o objeto deste Instrumento, são responsabilidades do Ministério Público Federal:

- a) compartilhar informações produzidas nos inquéritos destinados à instrução de demandas judiciais pertinentes à reparação do dano ambiental decorrente de atos ilegais ocorridos em quaisquer biomas brasileiros, ressalvada a disciplina legal afeta ao sigilo destas investigações, nos moldes delineados pelo plano de trabalho; e

b) compartilhar documentos e informações em ações judiciais ou inquéritos civis e penais não sigilosos com vista a auxiliar a efetividade da tripla responsabilização decorrente de infrações ambientais, conforme fluxo de comunicação a ser estabelecido no plano de trabalho.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada PARTÍCIPE designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

**Subcláusula primeira.** Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro PARTÍCIPE, bem como transmitir e receber solicitações, marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

**Subcláusula segunda.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro PARTÍCIPE, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS**

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os PARTÍCIPES para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos PARTÍCIPES.

**Subcláusula primeira.** As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

**Subcláusula segunda.** Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos PARTÍCIPES quaisquer remunerações.

## **CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro PARTÍCIPE.

**Subcláusula única.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## **CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES**

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ENCERRAMENTO**

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

a) por advento do termo final, sem que os PARTÍCIPES tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) por denúncia de qualquer dos PARTÍCIPES, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

c) por consenso dos PARTÍCIPES antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) por rescisão.

**Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos PARTÍCIPES fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

**Subcláusula segunda.** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os PARTÍCIPES entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO**

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos PARTÍCIPES que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

**Subcláusula única.** Fica a cargo do MPF a publicação do presente acordo no Portal Nacional de Compras Públicas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS**

Os PARTÍCIPES deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS**

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os PARTÍCIPES, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

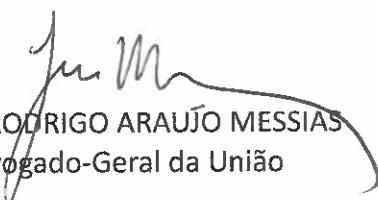
## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os PARTÍCIPES solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

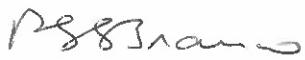
**Subcláusula única.** Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os PARTÍCIPES obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2024.



JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS  
Advogado-Geral da União



PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

**ANEXO I**  
**PLANO DE TRABALHO**

**Descrição do objeto:** desenvolvimento de atuação colaborativa com fito de contribuir, por meio da atuação planejada e da articulação institucional, para a responsabilização de condutas lesivas ao meio ambiente nas esferas civil, administrativa e criminal em quaisquer dos biomas nacionais, a exemplo do Amazônico, do Cerrado, do Pantanal entre outros.

**Justificativa:** colima-se que sejam congregados esforços colaborativos entre os PARTÍCIPES em prol da tríplice responsabilização em relação aos danos ambientais, bem como da prevenção destes, para além do aumento de efetividade na reparação cível desses danos, cuja recuperação é dificilmente alcançada. E, nesse sentido, a presente iniciativa se soma às demais ações já inicializadas pelos PARTÍCIPES, em favor da efetividade da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Eixo de trabalho prioritário:** considerando o contexto de crimes ambientais em diversos biomas do país, a colaboração e o compartilhamento de informações construídas no âmbito do presente instrumento colimam potencializar a responsabilização decorrente de infrações lesivas ao meio ambiente, bem como alcançar a correspondente indenização pelos danos causados, além de desestimular a continuidade das referidas condutas.

**Governança:** serão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto na cláusula décima terceira, eleitos os pontos focais dos PARTÍCIPES.

Com base nas informações compartilhadas, serão definidas estratégias de atuação pelos PARTÍCIPES em suas respectivas esferas de atribuição.

**Cronograma:** em até 30 (trinta) dias, deverá ocorrer a designação de pontos focais pelos PARTÍCIPES;

Em data a ser definida pelos PARTÍCIPES, serão apresentadas situações fáticas bem delimitadas que possibilitem a adoção das medidas judiciais pertinentes à obtenção de reparação pelos danos ambientais causados por pessoa física ou jurídica que tenha perpetrado ato infracional contra o meio ambiente em quaisquer dos biomas brasileiros.

**Entrega:** em até 12 (doze) meses, caberão aos PARTÍCIPES apresentar avaliação do presente Acordo de Cooperação Técnica para que seja objeto de avaliação a continuidade do presente instrumento de ajuste.

E, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento, apresentar avaliação final do presente Acordo de Cooperação Técnica.

**ANEXO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO SIGILO**

O presente Acordo de Cooperação Técnica é regido pelas seguintes orientações:

1. Os PARTÍCIPES possuem autonomia para decidir, de modo independente um do outro, sobre as operações de tratamento de dados pessoais que realizarem em decorrência deste Acordo, comprometendo-se a cumprir a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente o disposto na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público, na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e nos demais regulamentos emitidos pelas autoridades competentes.
2. Não usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de dados, que se originem ou sejam criados, a partir do tratamento de dados pessoais objeto deste instrumento.
3. Não transferir ou, de qualquer outra forma, sem autorização e/ou instruções prévias do PARTÍCIPES, compartilhar e/ou garantir acesso a dados pessoais ou a quaisquer outras informações a terceiros.
4. Manter sigilo das operações de tratamento de dados pessoais que realizar em razão do presente instrumento, bem como implementar medidas técnicas e administrativas necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de dados pessoais seja estruturado de forma a atender aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas de governança e princípios gerais previstos na legislação e nas demais normas regulamentares aplicáveis.
5. As obrigações de sigilo e processamento dos dados pessoais impostos aos PARTÍCIPES se estendem a seus prepostos e subcontratados (se autorizado em contrato), garantindo que o acesso aos dados pessoais somente seja concedido às pessoas designadas para executar as atividades descritas neste instrumento e que estejam sob obrigação de confidencialidade com relação aos dados pessoais tratados.
6. Realizar as atividades de tratamento de dados pessoais decorrentes deste instrumento segundo as instruções lícitas e documentadas fornecidas pelos PARTÍCIPES, conforme a política de privacidade e demais normas internas dos órgãos, bem como da legislação pertinente à proteção de dados pessoais, sob pena de arcar com as perdas e danos que eventualmente causar ao outro e a terceiros, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
7. Responder administrativa e judicialmente, sem prejuízo de eventual reparo a dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, que causar a terceiros, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais decorrente deste instrumento, por violação à legislação de proteção de dados pessoais e às instruções lícitas dos PARTÍCIPES, bem como por violação da segurança, nos termos do parágrafo único do art. 44 da LGPD.

8. Garantir a segurança da informação prevista na LGPD, nas normas regulamentares pertinentes e neste instrumento contratual, em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

9. Os PARTÍCIPES deverão cooperar e fornecer todas as informações relacionadas ao tratamento de dados pessoais que estiverem sob sua custódia em razão deste instrumento e que sejam necessárias para responder às solicitações ou reclamações feitas com fundamento na LGPD.

10. Os PARTÍCIPES deverão notificar o outro, por escrito e imediatamente após tomar ciência do fato, sobre a ocorrência de incidente de segurança envolvendo dados pessoais tratados em razão do presente instrumento. Essa notificação deverá conter, no mínimo:

- (i) data e hora provável do incidente;
- (ii) data e hora da ciência;
- (iii) relação dos tipos de dados afetados pelo incidente;
- (iv) número de titulares afetados e demais informações sobre os titulares envolvidos;
- (v) indicação de medidas que estiverem sendo tomadas para reparar o dano e evitar novos incidentes;
- (vi) os riscos relacionados ao incidente;
- (vii) dados de contato do Encarregado de Proteção de Dados ou outra pessoa junto à qual seja possível obter maiores informações sobre o ocorrido; e
- (viii) os motivos da demora, no caso da comunicação não ter sido imediata.

11. Os PARTÍCIPES declaram que, caso utilizem sistema próprio para armazenamento dos dados fornecidos para execução dos serviços:

(i) adotarão procedimentos e controles, abrangendo, no mínimo, a autenticação, a criptografia, a detecção de intrusão e a prevenção de vazamento de informações e dados recebidos para execução do objeto deste instrumento;

(ii) realizarão testes e varreduras para detecção de vulnerabilidade, mantendo seus sistemas eletrônicos livres de programas maliciosos;

(iii) efetuarão a gestão de acessos aos seus sistemas eletrônicos pelos seus prepostos, de forma efetiva, assegurando o cumprimento das obrigações deste instrumento e da legislação reguladora;

(iv) manterão o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem; e

(v) seguirão os padrões de segurança técnica e procedimentos de segurança da informação testados, validados e referendados pelo PARTÍCIPES por meio deste instrumento ou em suas Políticas de Governança, de Segurança da Informação e de Privacidade.

12. Realizar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, conforme os princípios e bases legais previstas na LGPD.

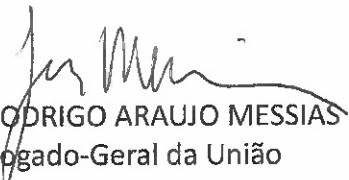
13. Facultar acesso a dados pessoais somente em casos estritamente necessários e para pessoal autorizado que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados.

14. Registrar as atividades que envolvam transferência internacional de dados pessoais, indicando o país ou organização de destino e adotando as garantias necessárias para que a transferência seja realizada de acordo com a legislação de proteção de dados pessoais e as orientações da autoridade competente.

15. Os PARTÍCIPES podem solicitar, a qualquer tempo, informações a respeito das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em decorrência deste instrumento, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

16. Cada PARTÍCIPLE responderá, de forma independente, por eventuais danos causados a titulares de dados pessoais, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais em violação à legislação de proteção de dados pessoais.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2024.



JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS  
Advogado-Geral da União



PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República